



PARECER N.º 14 /2014

I. Do Pedido

O Gabinete do Ministro da Educação e Ciência remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para parecer um projeto de diploma que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

II. Da Apreciação

1. Analisado o diploma, assume relevância na presente sede o artigo 21.º cuja epígrafe é «*Registo de graus atribuídos*», na medida em que o mesmo prevê um tratamento de dados pessoais

Resulta do n.º 1 que a atribuição do grau de licenciado em Educação Básica, bem como a dos graus de mestre, é objeto de registo obrigatório numa plataforma eletrónica.

O n.º 2 estabelece o momento do registo na plataforma, o qual deve ocorrer após a realização do registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, e antes da emissão de documentos comprovativos da titularidade do grau (Cf. artigo 49.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho)¹.

¹ Constata-se que, certamente por lapso, o texto do artigo não refere a alteração introduzida ao citado artigo pelo Decreto-Lei 107/2008, de 25 de junho.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. 2847/2014

2

O n.º 3 refere que é atribuído um número único a cada grau conferido, e o seu n.º 4 determina, ainda, que esse número é apostado em todos os documentos comprovativos da titularidade do grau.

O n.º 5 estatui que a Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) assegura a criação e a gestão da plataforma.

2. O primeiro comentário a fazer prende-se com o facto de a forma do presente projeto de diploma ser insuficiente, uma vez que estamos no âmbito de direitos, liberdades e garantias, conforme decorre do disposto do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Deste modo, e em conformidade com o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP, o diploma terá que ter a forma de lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado.

Para além disso, o texto proposto deve ser reformulado, atentas as considerações infra.

Resulta do artigo referido a existência de um tratamento de dados pessoais da responsabilidade da DGES.

Todavia, não é dada a conhecer a finalidade do mesmo. Ainda que se infira do teor do projeto de diploma que, subjacentes à criação da plataforma, estarão razões de «controlo», a sua não indicação explícita está em desconformidade com o princípio da finalidade previsto no artigo 35.º da CRP e do artigo 5.º, alínea b), da LPD

Assim, deve esta omissão ser suprida.

Acresce que não se conhece norma legal que atribua à DGES competência para controlar a atribuição de graus de licenciatura e de mestrado.

Na verdade, como os atos de acreditação e registo de ciclos de estudo que visam conferir graus académicos têm por consequência «o reconhecimento, com validade geral, dos graus conferidos» – cf. artigo 61.º, n.ºs 1, 3 e 6, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro –, eventual poder de fiscalização sobre a validade dos mesmos tem de vir



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. 2847/2014

3

especificamente previsto em diploma legal. E, no caso, apenas se consegue identificar a competência do ministro da tutela de fiscalização do cumprimento da lei e de aplicação de sanções nos termos previstos no artigo 27.º, alínea g), da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Neste sentido, e caso se pretenda que a DGES seja a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, deverão tais competências estar previstas no presente projeto de diploma.

Ademais a criação da referida plataforma eletrónica implica a constituição de um registo centralizado que, atenta a eventual finalidade de «controlo», deve estar acessível a terceiros apenas se e quando for necessário, mormente em contexto de contratualização pelas instituições de ensino

Tendo em vista a minimização dos dados pessoais, de acordo com o princípio da proporcionalidade, entende-se que o mecanismo de «controlo» deverá funcionar mediante a introdução do nome da pessoa, cujo grau – licenciado ou mestre – se pretende verificar, por forma a obter a resposta do sistema «hit» / «no hit».

O termo «*plataforma*» parece-nos demasiado vago e impreciso, pelo que se sugere a utilização do termo «*registo*», por ser esta a realidade que julgamos se pretende criar.

Cumpra ainda mencionar que, na medida em que não se conhecem as condições em que o tratamento vai ser feito (*v.g.*, tipo e natureza dos dados pessoais tratados, existência ou não de interconexão de dados) e o presente diploma não contém os elementos definidos no artigo 30.º da LPD, o tratamento de dados pessoais decorrente desta plataforma carece de notificação à CNPD, nos termos do artigo 27.º, n.º1, da LPD e eventualmente da correspondente autorização, conforme leitura articulada dos artigos 28.º e 30.º da LPD.

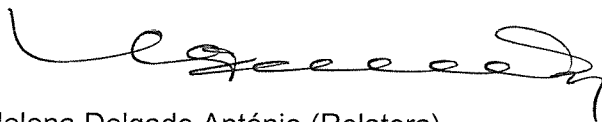
*

*

Este é o nosso parecer.

*

Lisboa, 4 de março de 2014



Helena Delgado António (Relatora)